TC nº 72-001.176.14-02

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. FTMSP. Serviços de manutenção predial. Relevada a ausência de comprovação de cidadão. Certame cancelado. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.771ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19.05.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, registrando, em princípio, que o representante não atendeu aos requisitos de admissibilidade exigidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa, visto que não comprovou sua qualidade de cidadão, o que, no rigor jurídico, levaria ao não conhecimento de sua representação, mas, considerando a gravidade dos fatos relatados, com a suspensão do certame, o qual, afinal, veio a ser cancelado pelo despacho divulgado através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 16 de maio de 2014, em declarar prejudicado seu objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências previstas no artigo 58 do Diploma Regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O foco deste TC é a Representação formulada por Eduardo Calobrizi Navai, suscitando irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 002/FTMSP/2014, promovido pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo - FTMSP, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção predial.

A despeito do formulante não comprovar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, determinei, "ad cautelam", a suspensão do Certame diante da gravidade dos fatos relatados e dos documentos acostados à formulação, mediante Despacho exarado às fls. 25/27, no qual requisitei as informações da Fundação.

A Entidade Fundacional prestou os esclarecimentos encartados às fls. 37/41, que, em apertada síntese, admitiu algumas falhas no processamento do Pregão, gerando dúvidas entre os possíveis interessados.

Posteriormente, a mesma Representada comunicou o cancelamento do Pregão, mediante Despacho publicado no Diário Oficial da Cidade, de 16 de maio de 2014 (fls. 47/50).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, sucessivamente, manifestaram-se pelo arquivamento dos autos diante da perda de seu objeto, ressaltando, no entanto, que o Representante não comprovou sua qualidade de cidadão, o que, a rigor, levaria ao não conhecimento de sua reclamação (fls. 53/55, 58 e 59/61).

É o relatório.

VOTO

Registro, em princípio, que o Representante não atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos no artigo 55 do Regimento Interno[1] desta Casa, posto que não comprovou sua qualidade de cidadão, o que, no rigor jurídico, levaria ao não conhecimento de sua Representação.

[1] **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Sem embargo, admiti seu processamento em face da gravidade dos fatos relatados, com suspensão do Certame, o qual, a final, veio a ser cancelado pelo Despacho visualizado na cópia de fl. 49, divulgado através do Diário Oficial da Cidade, de 16 de maio de 2014 (fl. 50).

Diante de tal comprovação, considero prejudicado o objeto da presente Representação, determinando o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências previstas no artigo 58 do Diploma Regimental[2].

É como voto.

[2] **Art. 58** - O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado.